

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Portaria n.º 17 001

A fim de estudar as actuais condições do trabalho médico, apreciadas em várias exposições e designadamente na exposição entregue ao Presidente do Conselho pelo conselho geral da Ordem dos Médicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, nomear uma comissão constituída pelo secretário-geral da Previdência do Conselho, que servirá de presidente, e pelo vice-presidente do Conselho Superior da Previdência Social, presidente da Federação de Caixas de Previdência — Serviços Médico-Sociais e directores-gerais da Assistência e da Saúde, bem como por dois representantes da Ordem dos Médicos, por ela designados.

A comissão, se o julgar aconselhável, poderá delegar em grupos de trabalho o estudo de quaisquer matérias da sua competência e proporá no final as soluções que lhe pareçam convenientes.

Presidência do Conselho e Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, 20 de Janeiro de 1959. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 42 113

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Do total das receitas arrecadadas pelos cofres das secretarias judiciais serão pagos, em primeiro lugar, 40 por cento dos vencimentos do respectivo pessoal contratado; do saldo restante reverterão 25 por cento para os funcionários referidos no artigo anterior e 75 por cento para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

A parte destinada aos funcionários será por eles distribuída segundo a proporção estabelecida nos artigos 200.º e seguintes do Código das Custas Judiciais.

§ 1.º A participação nas receitas do cofre da secretaria, nos termos deste artigo, será recebida pelos funcionários em efectivo serviço dos respectivos cargos, em gozo de licença graciosa ou afastados temporariamente da efectividade do serviço por impedimento legal, mas, neste caso, apenas durante os primeiros trinta dias.

§ 2.º A mesma participação será considerada para efeito dos limites estabelecidos no § 1.º do artigo 308.º do Estatuto Judiciário e nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40 613, de 28 de Maio de 1956.

Art. 2.º A tabela a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946, passa a ser a que vai anexa ao presente diploma.

Art. 3.º O artigo 186.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 186.º Os vencimentos mensais dos funcionários de justiça dos tribunais criminais e auxiliares de investigação, dos oficiais de diligências-porteiros e dos escuritários e copistas de todos os tribunais são os seguintes:

Chefe de secção central . . . . .	4.900\$00
Chefe de secção de processos . . . . .	4.250\$00
Ajudantes de chefe de secção:	
De 1.ª classe . . . . .	2.400\$00
De 2.ª classe . . . . .	2.300\$00
De 3.ª classe ou sem exame de habilitação . . . . .	2.200\$00
Oficiais de diligências ou porteiros	2.000\$00
Escriturários de 1.ª classe . . . . .	1.750\$00
Escriturários de 2.ª classe . . . . .	1.500\$00
Copistas . . . . .	1.300\$00

§ 1.º O funcionário legalmente impedido até trinta dias em cada ano terá direito à totalidade dos seus vencimentos; se o impedimento exceder aquele período, perceberá apenas o ordenado que lhe competir segundo as leis de contabilidade pública.

§ 2.º O agente do Ministério Público junto de cada tribunal enviará até ao último dia de cada mês à Repartição Administrativa dos Cofres uma folha com o nome dos respectivos funcionários e a indicação das importâncias que cada um tem a receber.

§ 3.º Pela totalidade dos abonos de cada folha passará a Repartição cheque a favor do respectivo agente do Ministério Público, que acusará a sua recepção e efectuará o pagamento aos funcionários, cobrando o recibo no duplicado da folha, que ficará arquivado na secretaria.

Art. 4.º É aplicável a todo o pessoal não abrangido pela tabela anexa ao presente diploma nem pelo artigo 186.º do Decreto-Lei n.º 30 668, de 26 de Agosto de 1940, pago por verbas inscritas nos orçamentos privativos dos Cofres Geral dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal da Repartição Administrativa dos Cofres e os vencimentos respectivos são os que constam do mapa anexo a este decreto-lei.

2. Para a prestação de serviços extraordinários indispensáveis junto da Repartição poderá o Ministro da Justiça autorizar o conselho administrativo a requisitar temporariamente quaisquer funcionários judiciais ou dos serviços de registo e do notariado.

Art. 6.º — 1. O provimento dos lugares do quadro a que se refere o artigo anterior poderá recair em funcionários judiciais, nos termos do artigo 29.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956.

2. Consideram-se em comissão de serviço de carácter permanente os funcionários judiciais em exercício na Repartição Administrativa. O tempo de serviço prestado pelos comissionados será considerado, para efeitos de antiguidade, nomeação, acesso ou promoção, como se fosse prestado nos quadros das secretarias judiciais.

Art. 7.º — 1. O pessoal em serviço na Repartição Administrativa dos Cofres à data da publicação deste diploma transita para os lugares correspondentes do